



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.919491/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.154 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. Comprovado o erro formal na emissão do acórdão do recurso voluntário acolhem-se os embargos apresentados para correção da falha e adequação ao tipo do acórdão.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes para anular a Resolução nº 1401-000.474 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Processo nº 16327.919491/2009-68
Acórdão n.º 1401-002.154

S1-C4T1
Fl. 171

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 1652.912 - 8ª Turma da DRJ/SP1, que, por maioria de votos rejeitou a preliminar de sobrestamento por falta de previsão legal no Decreto 70.235/72 e no mérito por unanimidade de votos negou provimento a manifestação de inconformidade.

O objeto da lide é a declaração de compensação nº 00803.64200.280205.1.1030738, de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 4.029.560,57, com débitos de CSLL e COFINS.

Em 10/12/2009 (fls. 55) foi emitido despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	3.875.638,44	449.553,43	0,00	0,00	4.325.191,87
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.875.638,44	12.502,53	0,00	0,00	3.888.140,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.029.560,57 Valor na DIPJ: R\$ 4.029.560,57
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.325.191,87

CSLL devida: R\$ 295.631,30

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.592.509,67

crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24446.19772.111105.1.3.03-3259

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2004	05152.71664.071004.1.3.02-9504	449.553,43	12.502,53	437.050,90	DCOMP homologada parcialmente
Total		449.553,43	12.502,53	437.050,90	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 12.502,53

DRJ/SP
10/12/09

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que (fls. 2/8):

a) Relativamente à parcela do crédito oriundo do saldo negativo de CSLL que foi glosada, no importe de R\$ 437.050,90, cumpre esclarecer que a mesma refere-se ao pagamento por antecipação do mês de agosto/04 com crédito de IRPJ ora sob discussão judicial (proc. nº 2008.61.00.0145490).

Referido montante foi, pois, objeto de depósito judicial, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

b) Ainda que a referida ação judicial reste julgada improcedente a esse Manifestante, com a conseqüente conversão dos depósitos em renda da União, tem-se que um novo indébito passível de compensação se constituirá. E isso, frise-se novamente, na medida em que verificado um pagamento de CSLL a maior, o qual fora realizado com um crédito de IRPJ e, ainda, objeto de depósito judicial.

c) A cobrança do débito de COFINS, vencido em novembro/05, no valor de R\$ 505.711,62, perfaz-se indevida, posto que em duplicidade para com o crédito glosado.

d) Com efeito, o saldo negativo a título de CSLL a compensar apurado em dezembro/04 foi de R\$ 437.050,90; valor este que, atualizado para novembro/05 (selic de 15,71%), é de R\$ 505.711,60. Assim, indiscutível a duplicidade da cobrança.

e) Vale dizer, no momento em que a D. Autoridade Fiscal desconsiderou a atualização pela SELIC, reflexamente fez com que o crédito compensável não fosse devidamente atualizado e, por consequência, homologado.

Apreciados os argumentos, afastada a preliminar de sobrestamento, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sob fundamento de que:

" [...] não há certeza quanto à extinção da parcela de R\$ 437.050,90, a qual compõe o saldo negativo de CSLL, relativo ao ano de 2004, indicado como crédito, uma vez que conforme entendimento da autoridade julgadora, o depósito judicial não extingue o crédito tributário.

Logo, sua existência é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez, que os recursos depositados não representam ingressos definitivos nos cofres públicos. Sua função primordial é suspender a exigência do crédito tributário, sem extingui-lo.

A existência de discussão judicial acerca da extinção do débito que dá origem ao direito creditório compensado retira dele sua liquidez e certeza".

Cientificado desta decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário contra o acórdão da manifestação de inconformidade.

Analisado o recurso do contribuinte, foi emitida a Resolução nº 1401-000.474, em 27 de julho de 2017, sentido de manter o sobrestamento do processo por prejudicialidade, determinando a remessa dos autos à Secretaria da Câmara até que seja proferida decisão relativa ao processo nº 16327.000268/200783, por decorrência.

Esclareço que a Resolução nº 1401-000.474, em 27 de julho de 2017, tratou de conteúdo discutido nos autos 16327.001270/2006-99, por isso, nele deveria ter sido inserida naquela ocasião e não nestes autos, fato saneado pela Resolução 1401-000.490, emitida nesta mesma data.

Contudo, verificada a contradição, esta relatora opôs Embargos de Declaração que foram admitidos, a fim que os autos retornasse à julgamento para apreciação das razões contidas no recurso voluntário no qual, o contribuinte: i) insiste na preliminar de sobrestamento do processo administrativo até o julgamento da ação de rito ordinário n. 2008.61.00.014549-0, onde se discute a existência de saldo negativo de IRPJ do ano de 1997, eis que, a estimativa de CSLL de agosto de 2004 foi quitada com recursos oriundos daquele crédito, que encontra-se inclusive depositado judicialmente, considerando que caso essa ação judicial venha a transitar em julgado desfavoravelmente, a conversão em renda do depósito judicial servirá como pagamento da estimativa glosada, não afetando a composição do saldo negativo e nem ocasionando dano ao erário e; subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de sobrestamento, ii) requer o provimento quando ao mérito visto que não se pode cobrar uma estimativa paga por meio de compensação, cujo débito confessado à autoridade fiscal por meio de Per/Decomp tratado em outro processo administrativo (16327.000409/98-70), sob pena da Receita Federal prosseguir com a cobrança do mesmo débito de forma dúplice.

Assim retornaram os autos a este colegiado para análise dos embargos inominados e correção do erro devido a lapso manifesto.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Conforme já delineado no relatório deste acórdão, a análise dos presentes embargos trata-se da correção de erro material cometido quando da formalização do acórdão e apreciação dos argumentos contidos do recurso voluntário.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de sobrestamento.

Ao analisar o pedido de sobrestamento deste processo administrativo no sentido de aguardar o resultado da ação judicial n. 2008.61.00.014549-0 (fl. 14/35), que tramita pela 1a. Vara da Justiça Federal de São Paulo, que desde 17/03/2014 encontra-se no TRF da 3a. Região, esperando julgamento de recurso de apelação da Recorrente após ter seu pleito julgado improcedente.

No citado processo judicial se discute a existência de saldo negativo de IRPJ do ano de 1997, eis que, a estimativa de CSLL de agosto de 2004 foi quitada com recursos oriundos daquele crédito, que encontra-se inclusive depositado judicialmente, a decisão de piso foi precisa ao demonstrar a impossibilidade de se atender ao pleito por absoluta falta de previsão legal no Decreto 70.235/72 para tal procedimento.

Além disso, como bem observado nos fundamentos do voto vencedor: *"No presente caso, não resta qualquer dúvida de que a parcela do direito creditório que não foi reconhecida – no valor de R\$ 437.050,90 – relaciona-se com a CSLL mensal devida por estimativa do mês de agosto de 2004 que fora compensada com “crédito” de IRPJ sob discussão judicial e que foi objeto de depósito judicial com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário (ação judicial nº 2008.61.00.0145498)".*

Fato ratificado também pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário quando demonstra no curso do processo que o valor utilizado na quitação da estimativa de agosto de 2004, por meio de compensação com créditos decorrente de saldos negativos de IRPJ de anos anteriores, foi objeto de discussão em outra demanda administrativa (PA 16327.000409/98-70), atualmente em disputa judicial, na qual foi realizado depósito em valor suficiente a garantia do débito para suspender-lhe a cobrança.

Diante dessa constatação, é perfeitamente possível superar o pedido preliminar formulado pela Recorrente, visto que é desnecessário sobrestar o feito para que se possa avançar no mérito e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Mérito.

Isto porque, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que a falta de recolhimento de estimativas, independentemente do ano-calendário encerrado e da apuração de prejuízo fiscal.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

O despacho decisório pretende exigir a estimativa quitada por compensação que compôs o referido saldo negativo se encontra em discussão em outros processos administrativos, ainda que já encerrado o respectivo ano-calendário, o que não se pode admitir, conforme pacífica jurisprudência do próprio CARF.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão nº 9101002.493, de origem na CSRF, do relator do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão nº 9101-002.493:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE
ESTIMATIVAS COBRADA SEM PER/DCOMP.
DESCABIMENTO.*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. 2008.61.00.014549-0

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº 18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na

apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 2006.

Damesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, no sentido de:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Desta forma, uma vez declarada à Receita Federal, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação, de modo que a compensação efetuada para quitação do débito de estimativa deve ser confirmada e, por consequência, deve ser reconhecido o saldo negativo ora pleiteado, pois em situação contrária, de indeferimento daquela compensação, o débito será cobrado com base naquela DCOMP, não cabendo glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo na DIPJ.

Assim, por todo o exposto nesta análise, voto no sentido acolher os embargos com efeitos infringentes para sanear contradição decorrente da formalização da anterior resolução de sobrestamento e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.